



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.003259/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.051 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

PROCESSO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA E JUROS DE MORA.

A medida liminar concedida em sede de agravo de instrumento não está mais apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, vez que tal recurso foi julgado prejudicado em virtude da sentença desfavorável proferida nos autos da Ação Ordinária, podendo assim, ser lançado o crédito tributário em destaque acrescido de multa e juros de mora.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

De conformidade com o artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, que dava provimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Em 27/12/2007, o contribuinte foi cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-DEBCAD nº 37.120.996-0, que constitui crédito tributário referente às contribuições devidas no período de 01/1999 a 12/2006:

- À Seguridade Social, correspondentes às rubricas Segurados e Empresa (inclusive o adicional de 2,5% previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91);
- Ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- GILRAT; e
- A outras entidades: INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e FNDE- Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 63/66), o fato gerador das contribuições lançadas corresponde às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, a título de vale transporte.

Em seguida, explicita que a legislação estabelece que o vale transporte concedido nas condições e limites definidos na lei não constitui base de incidência de contribuição previdenciária; contudo, o pagamento do vale-transporte em dinheiro, em desacordo com a legislação que regulamenta o benefício, deve ser considerado como verba de natureza salarial, integrante do salário de contribuição dos empregados.

A fiscalização informa ainda que o contribuinte está discutindo judicialmente a legalidade da cobrança lançada, tendo apresentado as certidões de objeto e pé do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, referentes ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098194-8 e à Apelação em Mandado de Segurança 2002.03.99.001702-9, ambos originários do Mandado de Segurança nº 96.0033321-1, distribuído ao Juízo da 21ª Vara da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, com o intuito de prevenir a decadência, o Autuante lançou o débito tomando por base os valores contabilizados como despesa de vale-transporte nas contas contábeis 3718101 (até 2002) e 351181.001 (a partir de 2003)- “Despesas com vale transporte”, tendo sido abatidas as cotas-partes dos segurados, lançadas a crédito nas mesmas contas.

Complementa, também, que na NFLD em comento está lançado o débito referente ao período de 01/1999 a 12/2006, em que a empresa não declarou estes fatos geradores em Guias de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social, motivo pelo qual foi lavrado também o Auto de Infração 37.121.000-3, com fundamento no §5º, do art. 32, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Contra os termos da acusação fiscal, a Recorrente apresentou impugnação às fls. 81/95, na qual aduziu em síntese:

- A decadência parcial do direito de lançar, vez que às contribuições previdenciárias se aplica o Código Tributário Nacional e, considerando que elas se sujeitam ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Dessa forma, uma vez que o Impugnante foi intimado do lançamento em 27/12/2007, deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento ora questionado (janeiro de 1999 a novembro de 2002).
- Que o vale-transporte não é parcela integrante da remuneração, mas indenização, ou ressarcimento de despesas efetivadas e devidamente comprovadas, com apoio em convenção coletiva. Complementou que a concessão do vale-transporte em dinheiro ocorreu por previsão na convenção coletiva da categoria, dentro do mesmo espírito da lei, permitindo aos empregados que usufríssem do benefício legal em questão. Por fim, concluiu que é vedada a alteração da natureza jurídica de ajuda de custo do vale transporte, que é isenta de qualquer incidência previdenciária, expressamente reconhecida nos artigos 4º, parágrafo único da Lei 7.418/85 e 6º, incisos I e II, do Decreto 95.247/87.
- A inconstitucionalidade do adicional de 2,5% imputado às seguradoras por ferir os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, vez que trata de forma desigual contribuintes que estão em uma mesma situação, já que não existe diferença entre a folha de salários de uma seguradora e de outra empresa. Complementa que a exigência de tal adicional está sendo discutido pelo Recorrente nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.060301-3.
- Ofensa ao princípio da referibilidade na cobrança do adicional, posto que a atividade da seguradora enseja menor demanda de serviços da Seguridade Social, em função das condições de trabalho, frequentemente mais salubres do que as ostentadas, por exemplo, em ambiente industrial;
- A inexigibilidade da “Contribuição” ao INCRA, vez que a cobrança dessa contribuição como parcela previdenciária há muito foi afastada pelos tribunais brasileiros.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), considerando que não foram anexados aos autos quaisquer documentos relativos à ação judicial mencionada no Relatório Fiscal e na Impugnação, concluiu pela necessidade de realização de diligência para:

- Juntada de cópias das petições iniciais, dos atos decisórios existentes até o momento e de certidões de objeto e pé referentes aos processos judiciais a seguir, e a outros deles originários- Mandado de Segurança nº 96.0033321-1 e Ação Ordinária nº 1999.61.00.060301-3;

- Confirmação ou não da informação constante do Relatório Fiscal relativa à existência de discussão judicial quanto às contribuições lançadas por meio da presente NFLD;
- Emissão do Relatório Fiscal Substitutivo ou Complementar, com reabertura de prazo de defesa, se for o caso.

A Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (Divisão de Fiscalização II), através do termo de encerramento de diligência (fls. 162/166), concluiu que:

- Na petição inicial da ação ordinária 1999.61.00.060301-3, protocolada em 17/12/1999 e distribuída em 11/01/2000 ao juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi requerida a concessão de tutela antecipada para o contribuinte deixar de recolher o adicional de 2,5% e compensar os valores recolhidos a este título nos dez anos anteriores. A antecipação de tutela foi indeferida e contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (nº 2000.03.00.006663-0) ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo. Na sentença publicada em 01/07/2005, foi julgado improcedente o pedido. Foram opostos embargos de declaração e a MM. Juíza acrescentou fundamentação à sentença, mantendo a improcedência do pedido. O contribuinte, por sua vez, apelou da sentença e, de acordo com a certidão de objeto e pé datada de 22/08/2008, a apelação foi recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo, estando os autos conclusos ao relator, aguardando julgamento oportuno;
- O fato gerador objeto das Notificações 37.120.995-1 e 37.120.996-0 é o pagamento do vale-transporte em dinheiro;
- Através da ação n. 96.0033321-1, a empresa pleiteia decisão judicial para impedir a cobrança da NFLD 31.913.721-0 de 31/08/2005. Foi concedida liminar *“para afastar os efeitos do ato impugnado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a novas autuações que tenham o mesmo entendimento do pedido ora apreciado, até decisão final”*. A liminar foi cassada, mas o contribuinte apelou da r. decisão. De acordo com Certidão de Objeto e Pé, foi negado provimento ao recurso e os autos encontram-se conclusos para prolação do v. acórdão. O contribuinte ingressou, ainda, com Medida Cautelar Incidental a Recurso de Apelação (nº 2001.03.00.032450-6) pleiteando concessão liminar e por sentença de proteção cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD 31.913.721-0, bem como de outros lançamentos a que eventualmente venha a se sujeitar relativos aos valores pagos em pecúnia aos empregados a título de vale-transporte. O pedido liminar foi indeferido, mas foi apresentado Agravo Regimental. A decisão foi mantida até final julgamento. Para o cálculo de contribuição devida pelos segurados empregados no período de 01 a 12/1997 deve ser utilizada a alíquota de 8% (oito por cento), à vista do disposto no artigo 599 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005. As informações ora prestadas não alteram os relatórios fiscais da NFLD's.

Em seguida, a 11ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu às fls.227/242, acórdão de nº 16-20.674, a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), caso inexista decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da súmula vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO. ADICIONAL DE 2,5%. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos.

TERCEIROS. INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA, se configurando como contribuição de intervenção no domínio econômico, é devida por todas as empresas, independentemente do tipo de atividade.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente em parte.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 248/256, aduzindo, em apertada síntese, apenas o seguinte:

- Que o crédito tributário no que se refere ao adicional de 2,5% exigido no presente auto de infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa, o que significa dizer que a fiscalização fica impedida de

realizar qualquer ato que tenha por objetivo cobrar da recorrente tributo discutido na ação judicial.

- Que a multa e juros de mora sobre o adicional de 2,5% não são devidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.
- A inexigibilidade da "contribuição" ao INCRA, visto que não foi recepcionada, e tornou-se incompatível com o novo Sistema Tributário, pois a Carta de 88 estatuiu que a "folha de salários" fosse assento exclusivo das contribuições da seguridade social (art. 195, I) ou das destinadas a entes sindicais (art. 240).

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

Inicialmente, aduz a recorrente em suas razões recursais que, em virtude do recebimento do recurso de apelação no duplo efeito nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.060301-3, o crédito tributário referente ao adicional de 2,5% estaria com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderia ser imposta qualquer penalidade em razão do não recolhimento do citado adicional.

Cumpra averiguar o *status* da demanda judicial em debate. Vejamos o que consta na certidão de objeto e pé (fl. 210), expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Certifica que decisão de fls. 124/126, indeferiu a antecipação de tutela requerida, e, contra essa decisão, foi interposto agravo (n. 2000.03.00.006663-0), que recebeu efeito suspensivo ativo (cópias às fls. 227/229). Certifica que decisão à fl. 240 homologou a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação. Certifica que sentença de fls. 323/327, publicada em 07.07.2005, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Certifica que, às fls. 340/342, a MM. Juíza acolheu embargos de declaração interpostos pela autora, acrescentando fundamentação à sentença, mas mantendo a improcedência do pedido. Certifica que os autores apelaram da r. sentença, a apelação foi recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo, e os autos foram distribuídos, em 03.04.2007, à Des. Fed. Suzana Camargo, sucedida pela Des. Fed. Baptista Ferreira. Certifica finalmente que, nesta data, os autos encontram-se conclusos ao relator, aguardando oportuno julgamento.

O agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (e ao qual havia sido concedido efeito suspensivo) perdeu o objeto, conforme consta na cópia da decisão publicada no Diário da Justiça- Seção 2, de 2 de setembro de 2005:

PROC.: 2000.03.00.006663-0 AG 101905

ORIG.: 199961000603013/SP

AGRTE: ITAU SEGUROS S/A e outros

ADV: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

AGRDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR

*ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª
SSJ>SP*

R E L A T O R: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA

TURMA

V i s t o s.

Tendo em vista a informação constante dos extratos anexos, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso (Ação Ordinária nº 1999.61.00.060301-3) foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

R E L A T O R A

Dessa forma, a medida liminar concedida em sede de agravo de instrumento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, vez que tal recurso não será analisado em seu mérito, tendo sido julgado prejudicado em virtude da sentença desfavorável proferida nos autos da Ação Ordinária, não havendo qualquer óbice ao lançamento do crédito tributário em destaque acrescido de multa e juros.

No que tange à não recepção da contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido da legalidade da contribuição, pelos fundamentos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988): por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca

natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência a legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra– não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

*(RECURSO ESPECIAL Nº 977.058 –RS (2007/0190356-0)
RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX)*

Em virtude de o citado julgamento ter sido proferido em sede de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, o presente Conselho deverá seguir esta orientação, conforme preceitua o artigo abaixo transcrito do nosso Regimento Interno:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

Dessa forma, entendo que o crédito tributário lançado deve ser mantido – à exceção da parcela cuja decadência já foi reconhecida pela decisão recorrida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.